



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE nº 066/2025

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 066/2025

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 01 Médico Psiquiatra e 01 Técnico em Enfermagem. Informa, ainda, que o prazo das contratações será de 6 meses, podendo ser prorrogado por igual período ou até a vaga ser suprida por servidor aprovado em concurso público.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora os cargos a serem supridos através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimentos efetivos**, as contratações temporárias e a título precário restam justificada pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, *de per si*, justificam as necessidades das contratações pretendidas.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo a necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público e, ou, nomear servidores em ordem cronológica no concurso já realizado, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 24 de setembro de 2025.

Renato Luiz Zanatta


Amarildo Antônio Donida


Idemar Vicente Paludo


Dirceu Domingos Romani


Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico